

Ao Sr. ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

“Na Administração pública, **não há liberdade, nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.** A lei para o particular significa “pode fazer assim”; **para o administrador público significa “deve ser assim”** (Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência Pública Nº 11/2022

GLOBALFRIGO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 46.436.287/0001-06 e Inscrição estadual nº 004.344.352.00-65, sediada à Avenida do Contorno, número 2.905, Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, por intermédio de seu representante legal o senhor **ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-7.692.817 SSP/MG e CPF sob o nº 000.892.536-47, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos facultados no Artigo 109 da Lei Federal 86.66/93 apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que indevidamente inabilitou a Recorrente, e o faz nos termos da Legislação e jurisprudência que passa a apresentar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão da Douta Comissão foi publicada no dia 30/12/2022, ofertando prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das peças recursais, conforme preceitua o art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

A presente peça então encontra-se **TEMPESTIVA**, deve ser recebida para que no Mérito seja dado o devido provimento.



II – DOS FATOS

No dia 22 de dezembro de 2022, a Recorrente, representada por sua Procuradora, a Dra. Letícia dos Santos França, OAB-MA nº 19.706, compareceu a sessão pública do presente certame portando toda a documentação necessária para seu devido Credenciamento e dois envelopes, contendo I – Documentos de Habilitação e II – Proposta de Preços.

Após regular análise de sua documentação de Credenciamento – da qual constam: Carta de Credenciamento, **Documento pessoal do Administrador da empresa, Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial**, documento pessoal da representante da empresa, Atestado de Visita Técnica e Cartão CNPJ - foram recebidos os envelopes já citados.

Após o trâmite da sessão, com abertura dos envelopes de habilitação das empresas concorrentes, todos os documentos foram rubricados e dado vistas a todos os presentes, sendo apontado pelo representante da empresa FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA pontos que indicariam uma provável inabilitação da Recorrente, não sendo permitido a sua Representante, Dra. Letícia, contrarrazoar.

Suspensa a sessão, aguardamos a publicação do julgamento da documentação de habilitação, publicada no dia 30 de dezembro de 2022, a qual recebemos com espanto e incredulidade.

Apesar da Douta Comissão ter indeferido a maioria dos improcedentes apontamentos feitos pela concorrente Frigosul, entendeu que a ora Recorrente deveria ser inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no item 6.2.1.2 do Edital, na qual se resume em:

6.2.1.2 Para as sociedades empresárias ou empresas individuais: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e das certidões simplificadas e específicas

Separaremos então o referido item do edital em 03 documentos distintos:

- Contrato Social;



- Documento comprobatório de seus administradores;
- Certidão Simplificada e “específicas”.

III – DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DOCUMENTO DO ADMINISTRADOR

Como anteriormente narrado, no momento do Credenciamento das empresas, a Representante da Recorrida apresentou para a Comissão de Licitações os documentos que, *a posteriori* foram digitalizados e disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Açailândia.

Constam de tal acervo documental: Carta de Credenciamento, **Documento pessoal do Administrador da empresa, Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial**, documento pessoal da representante da empresa, Atestado de Visita Técnica e Cartão CNPJ, que pode ser conferido no link <https://acailandia.ma.gov.br/arquivos/licitacoes/5bfc024c845b55597425104772cfaf36/e19205896a2171d2c1b583a84fb3a314.pdf>

Ressaltamos que tais documentos só foram disponibilizados após a Douta Comissão ter publicado o julgamento da documentação de habilitação, e após ser questionada pela Representante da empresa o motivo de os documentos de Credenciamento não constarem do Portal.

Na documentação apresentada, como já destacado, estão o Documento Pessoal do Administrador da Empresa, bem como o Contrato de Constituição, devidamente registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o protocolo nº31213107843, com autenticação da servidora municipal de Açailândia, Sra. Tamyris Silva Ribeiro Leal, datado de 22/12/2022.

Não há o que se falar em inabilitação da Recorrente por ter deixado de apresentar tais documentos, uma vez que os mesmos foram juntados em momento anterior, qual seja, o Credenciamento, pois estaríamos diante de uma prática de *bis in idem*, ou seja, exigência dupla de um mesmo documento.



Qual a razoabilidade de ser exigida da mesma empresa, em um mesmo certame, a apresentação dupla de documentação? E ainda ensejar sua inabilitação tendo a mesma apresentado documentação que poderia ser diligenciada pela Comissão dentre os documentos já apresentados pela Recorrente?

3.2 DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA E “ESPECÍFICA” DA JUNTA COMERCIAL

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º da Constituição Federal do Brasil, 1988)

Acreditamos que a Douta Comissão de Licitações de Açailândia tenha grande conhecimento e idoneidade para o julgamento de tão importante certame.

Porém, por notório que seja a postura correta e ilibada da Comissão, que sempre busca basear seus pareceres nas leis e jurisprudências – afirmamos isso pois tivemos o cuidado de analisar outros processos conduzidos pela Nobre Presidente e demais Membros – devemos discordar da inabilitação da Recorrente baseado na exigência **ILEGAL** de documento não previsto no rol **TAXATIVO** da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta exigência contida no item 6.2.1.2 do Instrumento Convocatório é absurda, vez que não faz parte do rol de documentos permitidos no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – Cédula de identidade;

II – Registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como percebe-se o Art. 28 da lei 8666/93 não permite – por ser taxativo – a solicitação de “Certidão Simplificada” para fins de habilitação, portanto sua exigência é ilegal!

É farta a Jurisprudência sobre o tema. Trazemos ao conhecimento da Comissão, na figura de sua Presidente, vários julgados do TCU:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes... (grifo nosso);

Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

...

Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador do Acórdão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão está bem explicitada: “Documentação exigida para habilitação O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo



Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) **certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes** e e) guia de recolhimento da contribuição sindical. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. **Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)**

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, **as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:**

I – [...];

II – Inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. **Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.**

Ora Sra. Presidente, fica evidenciado que não existe nenhum embasamento jurídico para a exigência de Certidão Simplificada e específica da Junta Comercial. Não existe amparo Legal, Doutrinário nem Jurisprudencial.



Não existe nem mesmo amparo nos editais de Concorrências Públicas já realizadas pelo Município de Açailândia. Tivemos novamente o cuidado de analisar outras 12 (doze) concorrências publicadas pela Douta Comissão no exercício de 2022, e não encontramos em nenhuma sequer, ressalto, NENHUMA, com exigência de tal certidão.

Transcrevo abaixo a qualificação jurídica exigida nos outros 12 processos de concorrências realizados pelo Administração de Açailândia, para comprovar – e QUESTIONAR – que nunca foi solicitado tal documento ILEGAL. Nem mesmo nos editais publicados depois do presente Certame:

Concorrência 13/2022

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Para a habilitação jurídica, os licitantes deverão apresentar:

- a) cópia do contrato social ou documento congênera, devidamente consolidado ou acompanhado do ato constitutivo e de todas as suas alterações e,
- b) cópia de documentos de identificação com foto de todos os sócios conforme o caso, ou do empresário individual, ou pessoa jurídica afim.

Concorrência 11/2022

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Para a habilitação jurídica, os licitantes deverão apresentar:

- a) cópia do contrato social ou documento congênera, devidamente consolidado ou acompanhado do ato constitutivo e de todas as suas alterações e,
- b) cópia de documentos de identificação com foto de todos os sócios conforme o caso, ou do empresário individual, ou pessoa jurídica afim.

Concorrência 10/2022

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Para a habilitação jurídica, os licitantes deverão apresentar:

- a) cópia do contrato social ou documento congênera, devidamente consolidado ou acompanhado do ato constitutivo e de todas as suas alterações e,
- b) cópia de documentos de identificação com foto de todos os sócios conforme o caso, ou do empresário individual, ou pessoa jurídica afim.

Concorrência 09/2022

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Externamente ao envelope com os documentos de habilitação (Envelope 2), a licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, podendo utilizar o modelo do Anexo III deste edital, respondendo esta pela veracidade das informações na forma da lei. 10.2. Para a habilitação jurídica, os licitantes deverão apresentar:

- a) cópia do contrato social ou documento congênera, devidamente consolidado ou acompanhado do ato constitutivo e de todas as suas alterações e,
- b) original, ou cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para confronto e autenticação pelo agente de contratação dos documentos de identificação com foto de todos os sócios conforme o caso, ou do empresário individual, ou pessoa jurídica afim.

Concorrência 08/2022

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Externamente ao envelope com os documentos de habilitação (Envelope 2), a licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, podendo utilizar o modelo do Anexo III deste edital, respondendo esta pela veracidade das informações na forma da lei. 10.2. Para a habilitação jurídica, os licitantes deverão apresentar:

- a) cópia do contrato social ou documento congênera, devidamente consolidado ou acompanhado do ato constitutivo e de todas as suas alterações e,
- b) original, ou cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para confronto e autenticação pelo agente de contratação dos documentos de identificação com foto de todos os sócios conforme o caso, ou do empresário individual, ou pessoa jurídica afim.

Concorrência 07/2022

8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

- 8.3.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 8.3.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 8.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 8.3.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Concorrência 06/2022

8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 8.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 8.3.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 8.3.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 8.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 8.3.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Concorrência 05/2022

6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 6.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 6.1.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 6.1.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 6.1.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 6.1.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Concorrência 04/2022

8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 8.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 8.3.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 8.3.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 8.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 8.3.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Concorrência 03/2022

8.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) registro comercial no caso de empresa individual;
- b) Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrados no caso de Sociedade Comercial;
- c) Inscrição do ato constitutivo e alterações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores em exercício, no caso de Sociedade por Ações;
- d) Inscrição do ato constitutivo e alterações no registro civil das pessoas jurídicas, acompanhado de prova da diretoria em exercício no caso de sociedade civil;

Concorrência 02/2022

8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 8.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;



- 8.3.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 8.3.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 8.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 8.3.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Concorrência 01/2022

8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 8.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 8.3.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores
- 8.3.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- 8.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 8.3.5. Cédula de identidade do empresário (no caso de MEI, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

Sabedora da impossibilidade de tal exigência, por não ter amparo no rol taxativo do art. 28 da Lei nº 8.666/93, frente a vasta jurisprudência apresentada, e uma vez que NUNCA FOI EXIGIDO nas demais licitações já realizadas, temos a certeza de que será revista a decisão que julgou inabilitada a Recorrente, pois é o que se impõem.

3.3 DO PODER DISCRICIONÁRIO DO AGENTE PÚBLICO

O Poder Público está vinculado, dentre outros, ao Princípio da Legalidade, segundo o qual só lhe é permitido fazer o que a Lei determina, agindo, portanto, *secundum legis*, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a Lei não proíba. Nessa esteira, trazemos os ensinamentos do mestre Eduardo García de Enterría, no sentido de que “*O Princípio da Legalidade outorga poderes e faculdades de atuação para a Administração, definidas cuidadosamente em seus próprios limites, sendo que sem essa atribuição legal a Administração não pode atuar*”.

Ademais, temos que o Princípio da Legalidade apresenta uma conceituação mais ampla na esfera do Direito Administrativo Brasileiro, conforme nos ensina a professora Lúcia Valle Figueiredo, fazendo-nos verificar que obedecer a tal Princípio está não só em obedecer a Lei:

“Ora, o Princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição da administração à lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao



Ordenamento Jurídico, às Normas e Princípios Constitucionais” (Recursos Administrativos no Pregão – Simone Zanotello – pág. 13/14)

No campo das licitações, embora a Administração Pública possua o poder discricionário para efetuar suas contratações, o procedimento licitatório que concretizará essa decisão também constitui numa atividade vinculada, não adstrita à liberdade de escolha do Administrador, mas sim aos ditames legais.

O próprio § 1º, inc. I, art. 3º da Lei 8.666/93 trás vedação ao Poder Discricionário do Agente Público em face de exigências não previstas em Lei e que possam frustrar o caráter competitivo do Certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não há o que se falar em “Vinculação ao Instrumento Convocatório” – art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93 - vez que, como já demonstrado pela farta jurisprudência, tal exigência é ILEGAL.

Não é discricionariedade do Agente Público exigir documento de habilitação que não encontra base legal, e tão grave quanto, JAMAIS FOI EXIGIDO em nenhuma outra Concorrência Pública realizada pelo Poder Público de Açailândia.

Para consolidar de uma vez por todas, trazemos mais alguns julgados das Cortes de Contas em relação a exigência de documentos não previstos no rol TAXATIVO da Lei nº 8.666/93:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de

cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

“Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado”. **Acórdão 2450/2009 Plenário**

“Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão 1745/2009 Plenário**

“Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei”. **Acórdão 1731/2008 Plenário**

“Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão 39/2008 Plenário**

“Proceda a habilitação das empresas licitantes conforme o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sendo ilegal a estipulação de exigências não previstas na lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o serviço ou fornecer o produto”. **Acórdão 1899/2007 Plenário**

IV – DO PEDIDO

Ante todo exposto, e pela farta Jurisprudência e Doutrina aqui colecionados, além da comprovação de que toda a documentação cuja exigência é PERMITIDA PELA LEI fora apresentada junto ao Credenciamento da Recorrente, solicitamos que seja revista a decisão que indevidamente inabilitou a Recorrente, passando ao status de HABILITADA.

Diante de todas as alegações do Recorrente, ainda assim se opte por prosseguir com sua inabilitação sem a devida e necessária alteração, temos a certeza de que o processo ora objurgado será matéria de denúncia ao Ministério Público e a Tribunal de Contas dos do Estado do Maranhão, que receberão cópia integral desta Peça Recursal para apreciação e providencias necessárias.

Nestes termos,



P. Deferimento.



Globalfrigo Comercial Ltda.
CNPJ: 46.436.287/0001-06